

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.223, publicada no D.O.U. de 31/12/2024, Seção 1, Pág. 1.071.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Brasileiro Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (UNIFIC), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201927259	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 217/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (UNIFIC), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201927259.

Abaixo, dispõe-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *in verbis*:

[...]

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ativos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 05/03/2024:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Administração, bacharelado (cód. 1467013)	Presencial	Portaria SERES nº 821, de 05/08/2021.	Autorização de Curso	CC “4”
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (cód. 1385044)	Presencial	Resolução nº 022, de 18/03/2020.	—	CC “3”
Direito, bacharelado (cód. 1387914)	Presencial	Portaria SERES nº 944, de 01/11/2022	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Educação Física, bacharelado (cód. 1405431)	Presencial	Portaria SERES nº 125, de 20/03/2019	Autorização de Curso	CC “4”
Enfermagem, bacharelado (cód. 1453903)	Presencial	Portaria SERES nº 789, de 29/07/2021	Autorização de Curso	CC “4”
Farmácia, bacharelado (cód. 1396359)	Presencial	Portaria SERES nº 944, de 01/11/2022.	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Fisioterapia, bacharelado (cód.	Presencial	Portaria SERES nº 101, de 22/02/2019.	Autorização de Curso	CC “4”

1404469)				
Medicina Veterinária, bacharelado (cód. 1536061)	Presencial	Portaria SERES nº 1.993, de 30/12/2021.	Autorização de Curso	CC “3”
Nutrição, bacharelado (cód. 1441346)	Presencial	Portaria SERES nº 543, de 28/11/2019	Autorização de Curso	CC “3”
Odontologia, bacharelado (cód. 1498122)	Presencial	Portaria SERES nº 13, de 10/03/2023.	Autorização de Curso	CC “4”
Pedagogia, licenciatura (cód. 1284294)	Presencial	Portaria SERES nº 66, de 08/02/2017.	Autorização Vinculada a Credenciamento	CC “4”
Psicologia, bacharelado (cód. 1453906)	Presencial	Portaria SERES nº 645, de 09/05/2022.	Autorização de Curso	CC “4”
Teologia, bacharelado (cód. 1476990)	Presencial	Portaria SERES nº 497, de 26/05/2021.	Autorização de Curso	CC “4”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 05/04/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202300152	Reconhecimento de Curso	Fisioterapia, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202219944	Reconhecimento de Curso	Educação Física, bacharelado	CTAA - RECURSO

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160853, realizada nos dias de 20/03/2023 a 22/03/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00

<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,20
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,33
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,29
<i>Conceito Final Contínuo: 3,67</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ UNIFIC (cód. 19173), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 06/11/2024.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/03/2024.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 19/02/2024 a 19/03/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017			
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <u>Justificativa: Não se aplica.</u>			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “3”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Justificativa: Não se Aplica</u>			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ UNIFIC (cód. 19173) possui condições muito boas de

infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 06/11/2024.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da instituição FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ UNIFIC (cód. 19173), situada na Rua Júlio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará. CEP: 63508-025, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. (cód. 16171), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O pedido de recredenciamento em tela refere-se à Instituição de Educação Superior (IES) com maturidade para a oferta de cursos de graduação com qualidade homogênea e acima da média, o que revela maturidade e esforço institucional.

As políticas institucionais e pedagógicas da IES são sólidas, segundo o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e seus mecanismos de autoavaliação funcionam de forma contínua e com forte participação do corpo docente e da comunidade interna.

A instituição pontuou conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco) em quase todos os eixos, porém os conceitos 3 (três) atribuídos a elementos da infraestrutura nos pareceu rigorosos demais, porque foram antecedidos de descrição ampla e precisa sobre a muito boa qualidade das instalações e dos equipamentos disponíveis na instituição.

O deferimento do pedido de recredenciamento é justo e por isto passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (UNIFIC), com sede na Rua Júlio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Brasileiro Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente